



Número: **0035827-74.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CRISTINA DE SOUZA (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69517 995	15/10/2020 16:59	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0035827-74.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÃO TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não há que se falar em indenização, pois a Lei do Seguro DPVAT apenas acoberta lesões permanentes.**

**1. RELATÓRIO.**

Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **MARIA CRISTINA DE SOUZA** contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**.

A parte autora aduziu, em síntese, que em 07/10/2017 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que NÃO recebeu administrativamente a indenização requerida.

Acostou documentos.(Atestado médico, Declaração da Samu, boletim de ocorrência e comprovante de residência).

Despacho citatório conforme id nº 46779547.

Contestação conforme ID n.48493978, alegando a parte ré: Ausência de laudo pericial; inexistência de invalidez permanente, ausência de cobertura securitária, aplicabilidade da súmula 474 do STJ, impossibilidade da inversão do ônus da prova, juros de mora e da correção monetária e honorários advocatícios.

Termo de audiência sob id n. 49673737. Ausente a parte demandada.

Despacho de intimação sob o ID n. 50219992, para a parte demandante se manifestar sobre a contestação.

Réplica sob id n. 51715159.



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 15/10/2020 16:59:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516593583800000068170194>  
Número do documento: 20101516593583800000068170194

Num. 69517995 - Pág. 1

Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 56174239.

Decisão designando perícia sob ID n.51989205.

Laudo Pericial conforme ID n.55249719.

## **2. FUNDAMENTOS.**

### **2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL.**

Nos termos da Lei nº 6.194/74,

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

Quanto à lesão diagnosticada, conforme o laudo pericial:

- A invalidez não é permanente.

Assim, a demandante não faz jus à indenização acobertada pela Lei 6194/74.

## **3. DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte demandada na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Inteligência do art. 334, § 8º, do Estatuto dos Ritos.

Determino que, certificado o trânsito em julgado da demanda, proceda-se o arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RECIFE, 15 de outubro de 2020

Juiz(a) de Direito

